

SUMÁRIO

01. Introdução	03
02. Princípios penais	05
03. Relações com outros ramos do direito	10
04. Lei penal	12
05. Teoria geral do crime	26
06. Concurso de pessoas	52
07. Penas	58
08. Teoria geral do crime	82
09. Efeitos da condenação	90
10. Punibilidade	96
11. Prescrição	100
12. Execução Penal	108
13. Crimes em Espécie	117
13.1 Crimes contra a pessoa.....	117
13.2. Crimes contra o patrimônio	129
13.3 Crimes contra a propriedade imaterial.....	138
13.4 Crimes contra a organização do trabalho.....	138
13.5 Crimes contra o sentimento religioso e contra o respeito aos mortos.....	139
13.6 Crimes contra a dignidade sexual.....	140
13.7 Crimes contra a família	143
13.8 Crimes contra a incolumidade pública	145
13.9 Crimes contra a paz pública	148
13.10 Crimes contra a fé pública	150
13.11 Crimes contra a administração pública	153



INTRODUÇÃO

1.1. CONCEITO DE DIREITO PENAL

Direito Penal é o ramo do direito que trata das regras para aplicação das normas incriminadoras, ou seja, aquelas que representam uma seleção dos comportamentos mais graves para os bens jurídicos, cominando-lhes as respectivas sanções, que, no Brasil, são **penas ou medidas de segurança**. Assim, “o Direito Penal tem por objeto *condutas humanas* descritas em forma *positiva* (ações) ou em forma *negativa* (omissão de ações) de tipos legais de condutas proibidas.”¹ Justifica-se a aplicação do Direito Penal quando meios menos eficazes, como os adotados por outros ramos do Direito não são suficientes para proteger eficazmente os bens jurídicos, daí extraíndo-se que tem – ou deveria ter – caráter **secundário** ou de **ultima ratio**.

1.2. CARACTERES

O Direito Penal positivo possui três caracteres principais: valorativo, finalista e sancionador. O caráter *valorativo* se manifesta pela tutela dos valores mais elevados da sociedade, uma vez que o Direito Penal os dispõe em uma escala hierárquica e valora os fatos de acordo com a sua gravidade. “Quanto mais grave o crime, o desvalor da ação, mais severa será a sanção aplicável ao seu autor.”²

A lei penal é *finalista* porque pretende prevenir lesões aos bens e interesses jurídicos merecedores de tutela mais eficiente, por meio da ameaça legal de aplicação de sanções de maior poder intimidativo (a pena). Assim, essa prevenção é a maior finalidade do Direito Penal.

Ainda, o Direito Penal possui caráter *sancionador*, pois reforça a tutela jurídica dos bens já regidos pela legislação extrapenal. No entanto, não podemos esquecer que a lei penal atinge também bens jurídicos não tutelados pelas leis extrapenais.

1.3. FUNÇÕES DO DIREITO PENAL

Grande parte da doutrina entende que a principal e mais legítima função do Direito Penal é ser instrumento de proteção de bens juridicamente relevantes.³ A doutrina aponta determinadas funções do Direito Penal. Alerta-se, contudo, que esse rol não é taxativo e definitivo.

a) proteção de bens jurídicos: é a principal função. Não se admite a criação de norma incriminadora que não vise à proteção de um bem jurídico.

b) controle social: a ameaça de penalização de condutas danosas, em teoria, contribui para a paz pública. No entanto, ante a incerteza da efetiva aplicação da norma e da ausência de políticas públicas que visem à redução da criminalidade, não se consegue promover um efetivo controle social.

c) função ético-social: parte minoritária da doutrina entende que o Direito Penal exerce função educativa, fornecendo uma base moral à sociedade. Contudo, deve-se atentar ao fato de que o Direito é que serve à sociedade e não o contrário. Assim, não cabe ao Direito Penal impor uma ética não aceita pelo corpo social, mas apenas reafirmar as condutas socialmente exigíveis.

¹ SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito Penal – Parte Geral**. 5ª edição. Florianópolis: Conceito Editorial, 2012. p. 3.

² MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Manual de Direito Penal**. 28ª edição. São Paulo: Atlas, 2012. V. 1, p. 4.

³ GOMES, Luiz Flávio; MOLINA, Antonio Garcia-Pablos de; BIANCHINI, Alice. **Direito penal – introdução e princípios fundamentais**. São Paulo: RT, 2007. V.1, p. 222.

d) função de garantia: o Direito Penal também tem como função limitar o poder punitivo estatal, de modo a garantir ao cidadão que não será alvo de arbitrariedades por parte do poder público.

e) função simbólica: é o efeito psicológico que a proibição gera na sociedade. A criminalização de uma conduta vem carregada de um simbolismo que visa produzir um efeito psicossocial nos cidadãos de que o Estado está agindo efetivamente para reprimir determinados comportamentos.

f) função promocional: uma corrente minoritária da doutrina vê no Direito Penal uma função de transformação social. Para estes autores, a criminalização não depende dos valores da sociedade, pois a criação de delitos serve justamente para transformar tais valores.

g) prevenção de vingança privada: o Direito Penal, ao conferir ao Estado o monopólio da pretensão punitiva, exerce o papel de evitar que vítimas façam justiça com as próprias mãos.

h) função motivadora: por meio da ameaça de uma sanção, o Direito Penal motiva os indivíduos a não realizarem determinadas condutas.



PRINCÍPIOS PENAIS

2.1. PRINCÍPIOS PENAIS FUNDAMENTAIS RELACIONADOS AO DIREITO PENAL

Princípio da exclusiva proteção de bens jurídicos: o principal objetivo do Direito Penal é efetivamente a proteção de bens jurídicos, uma vez que não há crime sem a existência de lesão ou perigo de ofensa a um bem ou interesse juridicamente tutelado. A noção de bem jurídico adquiriu, dentro do Direito Penal, uma importância particular logo após a Segunda Guerra Mundial. Neste sentido, seu valor principal foi o de legitimar ou dar validade às normas penais com fundamento no princípio que diz não poder haver lei penal sem um bem jurídico para tutelar. É exatamente aqui que reside a ideia de princípio da exclusiva proteção de bens jurídicos. Isso porque a noção de bem jurídico supõe critérios evidentes de taxatividade e de delimitação daquilo que se quer proteger. De tal perspectiva, a noção de bem jurídico buscou impedir que se façam difusos ou intangíveis os conteúdos cuja afetação pode ser objeto de imputação de consequências penais. O bem jurídico converteu-se, então, em núcleo do conceito material de crime. Com esse conteúdo, o bem jurídico pretendeu ancorar a atividade legislativa da política criminal somente a certas realidades ou interesses relevantes para a convivência social, deixando fora dessa competência os campos da privacidade e as crenças pessoais.

Princípio da intervenção mínima: segundo tal princípio, o Direito Penal só intervirá na defesa dos bens jurídicos imprescindíveis à coexistência pacífica dos homens, interesses esses que não podem ser eficazmente tutelados de forma menos gravosa. Tem origem na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, que determina, no seu art. 8º, que a lei só deve prever as penas estritamente necessárias. A lei penal, portanto, só deve intervir como *ultima ratio*, ou seja, quando absolutamente necessária à sobrevivência da comunidade. Isso porque o uso excessivo do Direito Penal – e da própria pena – não garante uma maior proteção aos bens, mas, ao contrário, condena o sistema penal a uma função meramente simbólica e negativa. Subdivide-se em princípio da fragmentariedade e princípio da subsidiariedade.

Princípio da fragmentariedade: apenas as condutas mais graves, consideradas socialmente intoleráveis e endereçadas a bens efetivamente valiosos, é que podem ser objeto de criminalização. Como fragmento é parte de um todo, o Direito Penal, visto como *fragmentário*, só poderá ocupar-se de ações ou omissões que lesem, verdadeiramente, a vida em sociedade.

Princípio da subsidiariedade: só haverá intervenção do Direito Penal quando outros ramos do Direito não resolverem de forma satisfatória o conflito. Direito Penal, portanto, é a *ultima ratio*.
Atenção: “O ressarcimento do preço devido em razão da subtração de energia elétrica, antes do recebimento da denúncia, acarreta a extinção da punibilidade, em respeito aos princípios da isonomia e da subsidiariedade do Direito Penal” (STJ, HC 311182/RJ, j. 06/08/2015).

Princípio da adequação social: concebida por Hans Welzel⁴, a teoria da adequação social significa que, não obstante determinada conduta se amolde formalmente ao modelo legal, não será considerada *típica* se for socialmente adequada ou reconhecida, ou seja, se estiver de acordo com a ordem social da vida historicamente condicionada. A ação será socialmente adequada quando realizada dentro do âmbito da normalidade admitida pelas regras de cultura do povo. Assim, as pequenas lesões desportivas que advêm da violação de normas cuja inobservância é prática corriqueira no jogo e o corte coativo de cabelo do calouro aprovado no vestibular, por exemplo, são comportamentos que, a despeito de serem considerados típicos pela lei penal, não afrontam o sentimento social de justiça, ou seja, aquilo que a sociedade tem por certo e justo. **Atenção: a) art. 229 do CP:** o STF, no julgamento do HC 104467, j. 08/02/2011 (Informativo 615), entendeu inaplicável o princípio da adequação social em relação ao crime de *casa de prostituição*; **b) art. 184, § 2º, do CP:** o STJ sumulou a matéria para atestar a inaplicabilidade do princípio da adequação social ao crime de *violação de direito autoral*: “Presentes a materialidade e a autoria, afigura-se típica, em relação ao crime previsto no art. 184, § 2º, do CP, a conduta de expor à venda CDs e DVDs piratas” (Súm. 502 do STJ).

Princípio da insignificância ou bagatela: a introdução do *principio da insignificância* no sistema penal deve-se a **Claus Roxin**⁵, que reconhecia a insignificância como *auxiliar interpretativo*, e não como característica do tipo delitivo, objetivando restringir o teor literal do tipo formal, conformando-o com condutas socialmente admissíveis, em decorrência de suas ínfimas lesões a bens juridicamente tutelados. Em face do princípio da insignificância, que **Klaus Tiedmann** chamou de *principio da bagatela*, mínimas ofensas a interesses protegidos pela norma penal não justificam a incidência do Direito Penal, que se mostra desproporcionado ao castigar fatos de importância manifestamente insignificante, como o furto de poucas abóboras⁶. É imperativa uma efetiva proporcionalidade entre a gravidade da conduta que se pretende punir e a drasticidade da intervenção estatal. Como a tipicidade penal exige um mínimo de lesividade ao bem juridicamente tutelado, sempre que a lesão for insignificante, a ponto de tornar-se incapaz de ofender o interesse protegido, não haverá adequação típica. O princípio da insignificância é hoje tomado como *causa excludente da tipicidade material*, impedindo a configuração do injusto típico.

ATENÇÃO:

- **Natureza jurídica:** é causa supralegal de exclusão da tipicidade material.

⁴ WELZEL, Hans. *Derecho penal alemán*. Trad. Juan Bastos Ramírez e Sérgio Yáñez Perez. 11a ed., Santiago: Jurídica de Chile, 1997, p. 85.

⁵ Roxin fala do princípio da insignificância, pela primeira vez, em 1964, e depois volta a repeti-lo em sua obra *Política Criminal y Sistema del Derecho Penal*, partindo do adágio latino *minima non curat praetor*.

⁶ V. TJRS, Apelação-crime n.º 70006845879, 8a CCrim., j. 22-10-2003.

► **Requisitos objetivos:** a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e d) inexpressividade da lesão jurídica provocada.

► **Requisito subjetivo (posição majoritária de STF e STJ):** “Reiteração delitiva. Precedentes no sentido de afastar o princípio da insignificância a acusados reincidentes ou de habitualidade delitiva comprovada” (STF, HC 122529/MG, j. 02/09/2014).

► **Não incide:** a) no crime de moeda falsa (art. 289 do CP); b) nos crimes praticados com violência ou grave ameaça contra pessoa (ex.: roubo); c) no crime de contrabando (STJ, AgRg no REsp 1389698, j. 03/12/2015).

► **Incide no crime de descaminho, embora exista divergência quanto ao valor máximo da quantia sonegada:** **STJ:** “Esta Corte Superior de Justiça, no âmbito da Terceira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.393.317/PR, firmou entendimento no sentido de que o reconhecimento do princípio da insignificância no delito de descaminho está adstrito ao valor de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)** previsto no artigo 20 da Lei n. 10.522/02” (STJ, AgRg no RHC 41722/RS, j. 03/12/2015); **STF:** “O reconhecimento da insignificância penal da conduta, com relação ao crime de descaminho, pressupõe a demonstração inequívoca de que o montante dos tributos suprimidos não ultrapassa o valor de **R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)**” (STF, HC 126746 AgR/PR, j. 14/04/2015).

Princípio da confiança: o princípio da confiança baseia-se na expectativa de que as outras pessoas ajam de um modo já esperado, ou seja normal. Consiste, portanto, na realização da conduta de uma determinada forma na confiança de que o comportamento do outro agente se dará conforme o que acontece normalmente. O motorista que, conduzindo seu veículo pela preferencial, passa por um cruzamento, confia que o outro automóvel, que se encontra na via secundária, aguardará sua passagem. Havendo acidente, não terá o primeiro agido com culpa. O princípio da confiança tem sido tratado, hoje, como causa supralegal de exclusão da culpa e, por consequência, do próprio fato típico.

Princípio da constitucionalidade das normas penais: decorre do princípio da Supremacia Constitucional, segundo o qual a Constituição está no ápice do ordenamento jurídico nacional e nenhuma norma jurídica pode contrariá-la, material ou formalmente, sob pena de advir uma inconstitucionalidade. Disso resulta uma presunção relativa (*juris tantum*) no sentido de que todas as normas atinentes a Direito Penal estão em consonância plena com a Constituição, sob pena de não serem recepcionadas e, como consequência, de serem afastadas pelo ordenamento constitucional superior.

Princípio da complementaridade: conforme tal princípio, a conjunção dos princípios constitucionais é que afirma o modelo fundamental, no qual se arrima toda a construção jurídico-normativa da sociedade estatal, pelo que se caracterizam e pela complementaridade que os anima. Dessa forma, embora não estejam expressamente previstos na Constituição, os princípios modernos norteadores do Direito Penal – como a intervenção mínima, a insignificância, a ofensividade e a proporcionalidade, entre outros – podem ser invocados e reconhecidos no sistema pela complementação natural entre eles e o princípio da reserva legal.

2.2. PRINCÍPIOS PENAIS FUNDAMENTAIS RELACIONADOS AO DELITO

Princípio da exteriorização ou materialização do fato: o Direito Penal somente poderá intervir quando o agente, por meio da sua conduta voluntária, exteriorizar ações ou omissões concretas. Não

se pode punir o pensamento, o estilo de vida, a opção sexual, a ideologia, a personalidade. O Direito Penal moderno caracteriza-se como um *direito penal do fato* (pune-se o sujeito pelo que fez), e não mais como um *direito penal do autor* (pune-se o sujeito pelo que é). **Atenção:** a contravenção penal da **vadiagem** (art. 59 da LCP), embora formalmente vigente, é tida por muitos autores como não recepcionada pela Constituição Federal, já que representaria o indesejável *direito penal do autor*.

Princípio da ofensividade ou lesividade: segundo tal princípio, não se pode conceber a existência de qualquer crime sem ofensa ao bem jurídico (*nullum crimen sine iniuria*). O princípio da ofensividade do fato decorre de outro princípio geral de direito, que é o *neminem laedere*, e constitui a base de sustentação de um novo sistema penal, irradiando consequências tanto no sentido político-criminal (legislativo) como no dogmático-interpretativo e de aplicação da lei penal.

ATENÇÃO:

► **Porte de arma de fogo desmuniada:** “É típica a conduta de portar arma de fogo sem autorização ou em desconformidade com determinação legal ou regulamentar, ainda que desmuniada, ‘por se tratar de delito de perigo abstrato, cujo bem jurídico protegido é a incolumidade pública, independentemente da existência de qualquer resultado naturalístico’” (STJ, HC 328697/SP, j. 15/09/2015).

► **Roubo praticado com arma desmuniada:** “Conforme o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o emprego de arma de fogo desmuniada tem o condão de configurar a grave ameaça e tipificar o crime de roubo, no entanto não é suficiente para caracterizar a majorante do emprego de arma, pela ausência de potencialidade lesiva no momento da prática do crime” (STJ, AgRg no REsp 1536939/SC, j. 15/10/2015).

► **Princípio da alteridade ou transcendentalidade:** o bem jurídico atingido deve pertencer a terceira pessoa, ou seja, a prática criminosa pressupõe conduta que transcenda a esfera individual do agente. Por isso o princípio da ofensividade deve ser complementado pelo princípio da alteridade (*altero*: o outro), fazendo com que a autolesão e a própria tentativa de suicídio restem impuníveis. **Exceção:** a autolesão configurará crime em duas hipóteses: se cometida com o fim de fraudar seguro caracterizará *estelionato* (art. 171, § 2º, inc. V, do CP), e se praticada para criar incapacidade física que inabilite o convocado para o serviço militar, poderá constituir-se em *crime militar* (art. 184 do CPM).

Princípio da legalidade do fato: v. tópico relacionado ao *princípio da reserva legal*, item 1.4 supra.

Atenção: entendemos que *reserva legal* diz respeito a **lei em sentido estrito** (lei complementar ou lei ordinária), enquanto que *legalidade* diz respeito a **lei em sentido amplo** (todas as hipóteses normativas do art. 59 da CF).

2.3. PRINCÍPIOS PENAIS FUNDAMENTAIS RELACIONADOS AO SUJEITO

Princípio da responsabilidade pessoal: como o indivíduo só pode ser responsabilizado penalmente pelos próprios atos, descabe a aplicação de pena criminal por fato alheio.

Atenção: de acordo com a **teoria da dupla imputação**, a responsabilização da pessoa jurídica por crimes ambientais só poderia ocorrer se estivesse associada à responsabilização da pessoa física, que age com elemento subjetivo próprio. Ocorre que o STF afastou a obrigatoriedade da teoria da dupla imputação: RE 548181/PR, j. 06/08/2013.

-**Princípio da responsabilidade subjetiva:** para que o agente seja punido penalmente, não basta a mera prática material do fato, já que se requer, também, a presença do dolo ou da culpa. Isso significa que não há mais lugar, hodiernamente, para a chamada responsabilidade penal objetiva.

Observe-se, a propósito, o **art. 19 do CP**: *“Pelo resultado que agrava especialmente a pena, só responde o agente que o houver causado ao menos culposamente”*.

Princípio da culpabilidade: a culpabilidade exerce a função de limite material do *jus puniendi*, ou seja, a pena não poderá ultrapassar a medida da culpabilidade do agente. **Atenção para a tese da coculpabilidade de Zaffaroni:** fundamenta-se na possível influência do meio social sobre a personalidade do agente, ou seja, seria a “sociedade marginalizadora” concorrendo para a prática do crime. A tese é polêmica. Caso seja acolhida, os fundamentos são: art. 66 do CP (fundamento genérico para todos os crimes) e art. 19, IV, da Lei n.º 11.343/06 (fundamento específico para crimes relacionados à Lei de Drogas).

Princípio da isonomia ou igualdade: está previsto especialmente no art. 5º da CF (*“todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza”*), impondo a **igualdade da lei** (a lei não pode fazer qualquer espécie de discriminação) e a **igualdade perante a lei** (não deve haver qualquer discriminação na aplicação da lei). É por isso que, no caso do concurso de agentes, a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros (art. 580 do CPP).

2.4. PRINCÍPIOS PENAIS FUNDAMENTAIS RELACIONADOS COM A PENA

Princípio da humanidade: o poder punitivo estatal não pode aplicar sanções que atinjam a dignidade da pessoa humana ou que lesionem a constituição físico-psíquica dos condenados. Estabelecem a Declaração dos Direitos do Homem (1948): *“todo indivíduo tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal (art. III), e ninguém será submetido a tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante (art. V)”*; o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (1966): *“ninguém será submetido a tortura, nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Será proibido, sobretudo, submeter uma pessoa, sem seu livre consentimento, a experiências médicas ou científicas”* (art. 7º); a Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (1984) define e pune a tortura (arts. 1º e 4º). O princípio da humanidade do Direito Penal é, atualmente, o maior entrave para a adoção da pena capital e da prisão perpétua, apresentando-se como verdadeira diretriz garantidora de ordem material e restritiva da lei penal.

Atenção: com base no princípio da humanidade, *“O tempo de duração da medida de segurança não deve ultrapassar o limite máximo da pena abstratamente cominada ao delito praticado”* (Súmula 527 do STJ).

Princípio da legalidade: não há crime sem lei anterior que o defina e nem **pena** sem prévia cominação legal (art. 1º do CP e art. 5º, XXXIX, da CF). Todas as observações feitas em relação à *reserva legal* nos crimes valem também para as penas.

Princípio da proporcionalidade: não obstante remonte à Antiguidade, foi com o Iluminismo, especialmente com Cesare Beccaria, que o princípio da proporcionalidade se firmou como postulado penal. Em sentido amplo, a proporcionalidade pressupõe: **a)** adequação ou idoneidade; **b)** necessidade ou exigibilidade; e **c)** proporcionalidade em sentido estrito. Gomes Canotilho⁷ refere que

⁷ GOMES CANOTILHO, José Joaquim. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 5a ed., Coimbra: Almedina, 2002, p. 262-3.

a **adequação** (chamada por ele também de **conformidade**) trata de controlar a relação de adequação medida-fim; a **exigibilidade**, por sua vez, não põe em crise a adoção da medida (necessidade *absoluta*), mas sim a necessidade *relativa* da providência, ou seja, perquire se o legislador poderia ter adotado outro meio igualmente eficaz e menos desvantajoso para os cidadãos; e a **proporcionalidade em sentido estrito** sopesa as desvantagens dos meios em relação às vantagens do fim. No âmbito penal, o princípio da proporcionalidade ensina que as penas devem estar proporcionadas ou adequadas à intensidade ou magnitude da lesão ao bem jurídico representada pelo crime, não tendo cabimento o exagero, de um lado, e a liberalidade extrema, de outro. Ofenderia a proporcionalidade punir um latrocínio, por exemplo, com pena de multa. **Observações:** **a)** sobre individualização da pena (art. 5º, XLVI, da CF), deve ser lembrada a **Súmula 471 do STJ**: “Os condenados por crimes hediondos ou assemelhados cometidos antes da vigência da Lei n.º 11.464/2007 sujeitam-se ao disposto no art. 112 da Lei n.º 7.210/1984 (Lei de Execução Penal) para a progressão de regime prisional”. Significa que todos os crimes, hediondos ou não, exigirão o requisito objetivo de 1/6 de cumprimento de pena no regime mais gravoso para a progressão. Mas isso desde que o delito tenha sido praticado até 29 de março de 2007 (data em que a Lei n.º 11.464/07 entrou em vigor). Depois dessa data, os crimes não hediondos continuarão exigindo o cumprimento de 1/6 da pena no regime anterior para a progressão, e os hediondos e assemelhados (tortura, tráfico de drogas e terrorismo) 2/5 (réu não reincidente) ou 3/5 (réu reincidente); **b)** princípio da personalidade, pessoalidade ou intranscendência da pena: de acordo com a Constituição (art. 5º, XLV), “nenhuma pena passará da pessoa do condenado”; ocorre que há duas exceções: a reparação do dano e a decretação do perdimento de bens, que podem ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido; **c)** deve-se analisar a necessidade concreta da pena; lembre do *perdão judicial* (art. 121, § 5º; art. 129, § 8º), quando o magistrado, mesmo diante da culpabilidade do réu, decide pela desnecessidade concreta da pena; **d)** deve-se analisar a suficiência da pena alternativa (substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, na forma do art. 44 do CP); **e)** princípio da proibição de excesso (*Ubermassverbot*) ou do garantismo negativo: a proporcionalidade é utilizada como proteção contra os excessos ou abusos do Estado (proibição da pena de morte, por exemplo); **f)** princípio da proibição de proteção deficiente (*Untermassverbot*) ou do garantismo positivo: a proporcionalidade é utilizada como proteção contra a omissão estatal diante dos direitos fundamentais (punir o crime de extorsão mediante sequestro com pena mais grave que a do homicídio significa violação à necessária tutela do bem *vida*).

3

RELAÇÕES COM OUTROS RAMOS DO DIREITO

3.1. RELAÇÃO COM AS CIÊNCIAS JURÍDICAS FUNDAMENTAIS

Assim como as outras áreas da Ciência Jurídica, o Direito Penal relaciona-se diretamente com a Filosofia do Direito, pois é a partir dela que se constroem os conceitos básicos do Direito Penal e as definições de categorias fundamentais e indispensáveis à elaboração da lei penal. No mesmo sentido, relaciona-se o Direito Penal com a Teoria Geral do Direito, em que são elaborados conceitos e institutos jurídicos para todos os ramos do Direito. A Teoria Geral do Direito é, em verdade, uma intermediária para que a Filosofia do Direito introduza-se no Direito Penal.

3.2. RELAÇÃO COM OUTROS RAMOS DE CIÊNCIAS JURÍDICAS

Direito Constitucional – O Direito Constitucional mantém relação direta com o Direito Penal, tendo em vista que este deve se enquadrar aos ditames da Constituição. Como o crime e a pena

abrangem um conflito entre os direitos individuais e os da sociedade, é a Constituição que define as diretrizes para resolvê-lo.

Direito Administrativo – A relação do Direito Penal com o Direito Administrativo se manifesta de várias formas: o Código Penal prevê, em seus artigos 312 a 359, os crimes contra a Administração Pública; a Administração Pública é a responsável pelo inquérito policial e pela execução da pena; a lei penal é aplicada por meio dos agentes da Administração Pública (juiz, promotor, delegado, etc.); utilizam-se conceitos do Direito Administrativo na lei penal, etc.

Direito Civil – Muitos institutos jurídicos protegidos pelo Código Civil são também tutelados pelo Código Penal. É o caso, por exemplo, dos crimes contra o patrimônio.

Direito Processual (Civil, Penal, Administrativo e Trabalhista) – O Código Penal possui um capítulo referente aos Crimes Contra a Administração da Justiça, visando proteger o esclarecimento da verdade em qualquer processo.

Direito Processual Penal – É estreita a relação entre o Direito Penal e o Direito Processual Penal, porque é por intermédio deste que se define o conjunto de atos para que o Direito Penal seja aplicado a cada caso concreto. É justamente por isso que vemos no Código Penal previsões legais referentes à ação penal. Também há correlação do Direito Penal com o Direito Processual Civil, pois este fornece normas comuns ao Direito Processual Penal.

Direito Internacional – O Direito Internacional Penal, ramo do Direito Internacional Privado, relaciona-se com o Direito Penal (por exemplo, quando se discute onde deve ser julgado aquele que cometeu crimes em mais de um país). Já o Direito Penal Internacional, ramo do Direito Internacional Público, diz respeito aos tratados internacionais que tem por objetivo combater crimes que afetam vários países (é o caso do tráfico internacional de drogas e de pessoas).

Direito do Trabalho – A relação do Direito Penal com o Direito do Trabalho se traduz nos arts. 197 a 207 do Código Penal, nos quais estão previstos os Crimes Contra a Organização do Trabalho.

3.3. RELAÇÃO COM AS DISCIPLINAS AUXILIARES

O Direito Penal, frequentemente, necessita de conhecimentos extrajurídicos para a aplicação da lei penal. A relação dessas ciências é indireta, tendo em vista que costumam ser utilizadas durante o inquérito policial, o processo penal ou a execução penal.

Medicina Legal – Trata-se da utilização de conhecimentos médicos na investigação de crimes. É pela Medicina Legal que verifica-se a existência, a extensão e a natureza dos danos à saúde e à vida, a ocorrência de violência sexual, etc.

Criminalística – Utiliza conhecimentos científicos e tecnológicos com a finalidade de colaborar na descoberta de crimes e na identificação de seus autores. Estuda as provas periciais referentes aos vestígios deixados (pegadas, impressões digitais, balística, reconstituição do crime, etc.).

Psiquiatria Forense – Estuda casos de transtornos psíquicos em face de problemas judiciais. É o psiquiatra forense o responsável por analisar a inimputabilidade, a semi-imputabilidade, a existência de deficiência mental como causa de vulnerabilidade em crimes sexuais, etc.